



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº.047-A-/90-nmr

Cordeirópolis, 10 de julho de 1990.

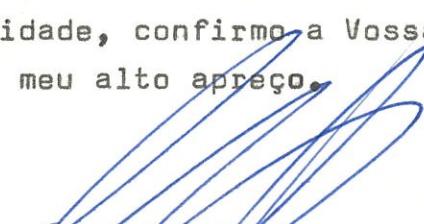
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, de acordo com o artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei nº.04/90-CMC- de 18.06.90, de iniciativa dessa Augusta Casa de Leis, representado pelo Autógrafo nº.1615, de 20 de junho de 1990, por entendê-lo contrário ao "interesse público", - conforme circunstaciado na nossa justificativa em anexo.

Outrossim, esta Administração Municipal, já está tomando as providências necessárias, à luz da legislação vigente, visando solucionar de vez o problema de trânsito na cidade, no que tange ao tráfego de caminhões, principalmente.

Pelo expedito, dou por fundamentado o voto total que oponho ao aludido Projeto de Lei nº.04/90, e, ao devolver a matéria ao eleito reexame dessa Colenda Edilidade, confirmo a Vossa Excelência e nobres Edis, os protestos de meu alto apreço.

Atenciosamente,


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSE VALTER MASCARIM
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

=====



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

JUSTIFICATIVA DO VETO

01. - É da tradição do nosso direito administrativo e constitucional definir-se o voto como ato eminentemente político do Poder Executivo, oponível aos projetos legislativos eivados de inconstitucionalidade, de ilegalidade ordinária, ou de contrariedade ao interesse público. (cfr. in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 5ª Ed. RT-85, pág. 548, HELY LOPES MEIRELLES).

02. - Analisando o PROJETO DE LEI nº 04/90- oriundo da Eg. Câmara Municipal de Cordeirópolis, Sp., datado de 18/06/90, "proibindo o tráfego de caminhão, nas vias públicas urbanas centrais de Cordeirópolis (JOSE MOREIRA e TOLEDO BARROS, chega-se à seguinte conclusão, s.m.j. :

a)

O Projeto é técnicamente irrepreensível, legal e constitucional, sob o aspecto da competência do MUNICÍPIO, para a vedação do tráfego ou do trânsito, em determinadas vias públicas locais, notadamente do centro urbano da cidade. É que o próprio REGULAMENTO (Dec. Fed. nº 62.926, de 28/06/68, e suas alterações posteriores) do nosso CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO (Lei Fed. nº 5.108, de 21/09/66), no seu artigo 37, remete aos MUNICÍPIOS a competência de regulação do uso das vias públicas, sob suas jurisdições, considerando-se o disposto ainda no artigo 46, do próprio REGULAMENTO, e em cujo inciso II está literalmente definida a competência do MUNICÍPIO, para " proibir o trânsito (e o tráfego) de veículos, e de animais, em determinadas vias públicas". Assim, sob esse aspecto de competência municipal, entende-se que o PROJETO é constitucional e de legalidade ordinária.

b)

Entretanto, "data venia", o Projeto merece o voto do EXECUTIVO, por não atender ao "interesse público" da totalidade da população, privilegiando os moradores das ruas JOSE MOREIRA e TOLEDO BARROS, mas, certamente, prejudicando os moradores, por exemplo, das ruas GUILHERME KRAUTER e AVENI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

DA PRESIDENTE VARGAS, para onde seria desviado o tráfego proibido, como alternativa de novo trajeto, não-vedado, de percurso livre.

Assim, embora bem-intencionado, o Projeto involuntariamente gerará discriminação, privilegiando uns (moradores das ruas JOSE MOREIRA e TOLEDO BARROS), mas prejudicando outros cidadãos (moradores das ruas GUILHERME KRAUTER e PRESIDENTE VARGAS) , desatendendo, pois , ao "interesse público" geral, circunstância que , com vênia , nos leva ao veto.

c)

Pelos mesmos motivos discriminatórios, lembrados na alínea anterior ("b") , o Projeto também cria desigualdade de trato, entre os municípios, privilegiando os moradores das ruas JOSE MOREIRA e TOLEDO BARROS, mas prejudicando os moradores das ruas GUILHERME KRAUTER e PRESIDENTE VARGAS , ou eventualmente de outras vias urbanas citadinas, de tráfego livre, não-proibido expressamente pelo Projeto.

Aquí, sim , ocorre afronta ao princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º da Constituição Federal da República, porqüanto se cria desigualdade , perante a Lei, ou seja, a própria lei municipal estaria criando desigualdade de tratamento jurídico, entre os seus próprios municípios. Vale lembrar a прédica de RUY BARBOSA, na sua "ORAÇÃO AOS MOÇOS" :

" Tratar aos desiguais igualmente, e desigual "
" mente aos iguais , leva à desigualdade fla- "
" grante, e não à igualdade real ."

De como assim , nesse passo , à medida em que o Projeto involuntariamente cria essa desigualdade , torna-se inconstitucional , por ferir o princípio da isonomia, estatuído no artigo 5º , de nossa Carta Magna.

03. -

O Projeto, ora vetado, meritório em sua intencionalidade, levou este Executivo a abordar a questão, em profundidade, e a elaborar um seu projeto de lei, mais amplo, sobre o trânsito e o tráfego de veículos e coisas, pessoas e animais, em todo o território do Município, criando a sua estrutura (DETTRAM), a sua própria auto-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

DEPARTAMENTO
JURÍDICO

ridade local, as competências e jurisdição do Município, sobre a matéria. Esse projeto, "data venia", oportunamente será enca - minhado à essa Augusta CASA LEGISLATIVA, para a sua devida apre - ciação, numa tentativa de o Executivo corresponder à sensibili - dade e à preocupação dos Senhores Edis, no tocante às questões de tráfego e de trânsito, no território de nossa Comuna.

Pelo exposto, certo de que Suas Senhorias saberão democrática - mente acolher este nosso voto, atenciosamente,

ODAIR PERUCHI

c/cp.-rpf.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

A U T Ó G R A F O Nº 1615

APROVA PROJETO DE LEI Nº 04/90-CMC DE 18 DE JUNHO DE 1990

QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÕES EM VIAS
PÚBLICAS QUE ESPECIFICA.

ARTIGO 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões na Rua José Moreira e Rua Toledo Barros.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, com a orientação da Comissão Municipal de Trânsito (COMUTRAN), ficando autorizado a abrir exceções aos caminhões licenciados em nosso Município a transitarem por estas vias, para guarda / ou carga e descarga de mercadorias neste trecho.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de Junho de 1990.

JOSE VALTER MASCARIN
=Presidente=

Recebido
Anselmo
21.06.90

lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 50 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 51 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 154, §§ 1.º e 2.º.

ARTIGO 52 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 53 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1.º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2.º - Por exceção, não ficará sobreposto o exame do voto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

ARTIGO 54 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 55 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do voto.

§ 1.º - O voto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, ítem ou alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

VETO P.L.

REF. ~~PROJETO DE LEI~~ NO 04 / 90 CMC 18 / 06 / 90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

JOSE JORENTE - Presidente

JOSE FORTUNATO PRIMININI - Membro

HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

VETO P.L.
REF. PROJETO DE LEI Nº 04/90 EMC 18/06/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

MILTON ANTONIO VITTE - Membro